SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194197 - SP (2025/0026500-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GERDAU S/A
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714 LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - SP481113 TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
RECORRIDO	:	LUIZ ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALDEMIR RANGEL - SP369245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CANCELAMENTO/ RESCISÃO DA APÓLICE ORIGINÁRIA. TEMA 1.034/STJ. INCLUSÃO NO PLANO DOS ATIVOS COM PARIDADE E PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS (RN ANS 488/2022, ART. 24). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença em ação de obrigação de fazer para incluir ex-empregado e dependente no plano coletivo empresarial dos ativos, mediante pagamento integral.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. Constatado o preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, com contribuição para o custeio do plano, a revisão da conclusão demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60030884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c4f9d1f-e0ac-4816-9dbd-7569e1a79cae

4. O Tema n. 1.034/STJ estabelece que não há direito adquirido à manutenção da apólice originária, admitindo-se a substituição da operadora e a alteração do modelo do plano, preservada a paridade com os ativos e facultada a portabilidade de carências.

5. Não se pode conhecer da insurgência sobre a alegada ilegitimidade passiva da ex-empregadora, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico suficiente.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c4f9d1f-e0ac-4816-9dbd-7569e1a79cae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194197 - SP (2025/0026500-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GERDAU S/A
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
		LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - SP481113
		TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
RECORRIDO	:	LUIZ ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALDEMIR RANGEL - SP369245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CANCELAMENTO/ RESCISÃO DA APÓLICE ORIGINÁRIA. TEMA 1.034/STJ. INCLUSÃO NO PLANO DOS ATIVOS COM PARIDADE E PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS (RN ANS 488/2022, ART. 24). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença em ação de obrigação de fazer para incluir ex-empregado e dependente no plano coletivo empresarial dos ativos, mediante pagamento integral.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. Constatado o preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, com contribuição para o custeio do plano, a revisão da conclusão demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59777321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: c3e8c0d7-8132-4c42-ac71-a980b2e13b20

4. O Tema n. 1.034/STJ estabelece que não há direito adquirido à manutenção da apólice originária, admitindo-se a substituição da operadora e a alteração do modelo do plano, preservada a paridade com os ativos e facultada a portabilidade de carências.
5. Não se pode conhecer da insurgência sobre a alegada ilegitimidade passiva da ex-empregadora, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.
6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico suficiente.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GERDAU S.A. (GERDAU) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE COELHO, assim ementado:

> *APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer Pleito para compelir a ex-empregadora a incluir o requerente, juntamente com a sua dependente, em plano de saúde coletivo empresarial oferecido atualmente aos empregados ativos, com pagamento integral Sentença de procedência Inconformismo Rejeição Reconhecimento da ex-empregadora como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão de ser ela a responsável pela oferta e manutenção dos planos de saúde a seus empregados (ativos e inativos) e seus dependentes Mérito Apólice coletiva do plano de saúde rescindida pela ex-empregadora Ausência de direito adquirido em relação ao plano de saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências (Tema 1034) Reconhecido o cumprimento dos requisitos legais do art. 31 da Lei 9.656/98 Impossibilidade de manutenção do ex- empregado em plano de saúde cuja apólice foi rescindida pela ex-empregadora Direito do autor de ser inserido ao novo plano de saúde concedido aos empregados ativos, em consonância com o art. 24 da RN nº 488/2022 Conjunto probatório que coincide substancialmente com as provas produzidas em processo anterior, movido pelo autor contra a Bradesco Saúde S/A Alegação de ausência de contribuição para o plano de saúde que não encontra respaldo nas prova apresentadas pela ré Provas apresentadas pela ré que se mostraram insuficientes e incapazes de desconstituir a robustez das provas que serviram de base para a conclusão adotada na decisão atacada Instrução processual que observou rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa Infundada a alegação de que o acórdão anteriormente proferido em demanda envolvendo o apelado e uma terceira parte, alheia ao presente litígio, tenha causado prejuízos à ré, dado que a decisão não lhe impôs obrigações nem modificou sua situação jurídica de maneira direta Decisão mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO* (e-STJ, fl. 385).

Documento eletrônico VDA59777321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: c3e8c0d7-8132-4c42-ac71-a980b2e13b20

Os embargos de declaração de GERDAU foram rejeitados (e-STJ, fls. 402-407).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, GERDAU alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, V, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar as alegações sobre a ausência de contribuição do recorrido para o custeio do plano de saúde, a aplicação dos Temas n. 989 e 1.034/STJ e a legitimidade passiva da recorrente; **(2)** violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, sustentando que o recorrido apenas arcava com coparticipações, sem contribuir para o custeio do plano, circunstância que afastaria o direito de permanência previsto no referido dispositivo; **(3)** aplicação indevida do Tema n. 1.034/STJ, com o reconhecimento da legitimidade passiva da ex-empregadora para figurar no polo passivo da demanda; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade da estipulante para responder à ação e ao alcance do Tema n. 1.034/STJ.

Houve apresentação de contrarrazões por LUIZ ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA (LUIZ), que defendeu a aplicação do art. 24 da RN n. 488/2022 da ANS, a correção da incidência do Tema n. 1.034/STJ e a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 441-453).

A decisão de admissibilidade admitiu o recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF (e-STJ, fls. 454-456).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece provimento.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por LUIZ em face de GERDAU, objetivando sua inclusão, juntamente com sua dependente, no plano de saúde coletivo empresarial oferecido aos empregados ativos da ré, mediante o pagamento integral das mensalidades. Alegou que trabalhou para a ré de 1980 a 2017 e que, após sua dispensa sem justa causa, obteve, em ação ajuizada contra a Bradesco Saúde, decisão transitada em julgado assegurando sua permanência no plano de saúde, desde que assumisse integralmente o respectivo custeio. Sustentou que, com a rescisão da apólice coletiva firmada entre a ex-empregadora e a Bradesco Saúde e sua exclusão do plano, passou a fazer jus à inclusão no novo plano coletivo empresarial contratado pela ex-empregadora.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida para determinar a inclusão de LUIZ e de sua

Documento eletrônico VDA59777321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: c3e8c0d7-8132-4c42-ac71-a980b2e13b20

dependente no plano de saúde coletivo empresarial oferecido aos empregados ativos da GERDAU, mediante pagamento integral das mensalidades.

O Tribunal bandeirante negou provimento à apelação interposta pela GERDAU, reconhecendo sua legitimidade passiva, por ser a responsável pela oferta do benefício aos empregados ativos e inativos. Assentou que a rescisão da apólice coletiva não autoriza a manutenção do ex-empregado no contrato extinto, mas impõe sua inclusão no plano atualmente disponibilizado aos empregados ativos, em observância ao Tema n. 1.034/STJ e ao art. 24 da RN n. 488/2022 da ANS. Consignou, ainda, que o conjunto probatório demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, reputando insuficientes os elementos apresentados pela GERDAU para infirmar essa conclusão.

O objetivo recursal consiste em definir: **(1)** se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, em afronta aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, V, do CPC; **(2)** e seria possível conhecer da alegação de ilegitimidade passiva da recorrente; **(3)** se o recorrido preencheu os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, diante da controvérsia acerca da distinção entre contribuição para o custeio do plano e mera coparticipação, considerada a orientação firmada no Tema n. 989/STJ; e **(4)** se há dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade da estipulante para figurar no polo passivo da demanda e ao alcance do Tema n. 1.034/STJ.

(1) Da alegada omissão

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal paulista se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

A respeito da alegada ausência de manifestação acerca da contribuição do recorrido para o custeio do plano de saúde, da aplicação dos Temas n. 989 e 1.034/STJ e da legitimidade passiva da GERDAU, o acórdão recorrido consignou expressamente que:

> *Desta forma, considerando o entendimento firmado pelo STJ (Tema 1034) e a superveniente extinção da apólice,* ***forçoso reconhecer o direito do autor de ser inserido ao novo benefício concedido aos empregados ativos****, em consonância com a Resolução Normativa nº 488/2022:*
> *[...]*
> *Não restam dúvidas, portanto, que as mudanças fáticas e jurídicas ocorridas após a decisão judicial (...) deram ensejo à matéria discutida na presente ação, diante da impossibilidade de manutenção do ex-empregado em plano de saúde cuja apólice foi rescindida pela ex-empregadora,* ***subsistindo ao autor o direito de ser inserido no novo plano de saúde oferecido por esta, mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos****.*
> ***Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ (Tema 1034) e a regulamentação da ANS, resta claro que a ex-***

Documento eletrônico VDA59777321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: c3e8c0d7-8132-4c42-ac71-a980b2e13b20

> ***empregadora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda**, haja vista ser ela a responsável pela oferta e manutenção dos planos de saúde a seus empregados, tanto para os ativos quanto para os inativos, e seus dependentes.*
> *No presente caso, além das provas produzidas pelo autor, também foram consideradas as provas apresentadas pela ex-empregadora ré.*
> *Ao analisar o conjunto probatório, verificou-se que os elementos de prova trazidos nesta ação coincidem substancialmente com as provas produzidas no processo anterior (...).*
> ***A apelante, por sua vez, não trouxe aos autos provas suficientes para afastar a conclusão adotada pelo Juízo a quo. As alegações de ausência de contribuição pelo autor para o plano de saúde não encontram respaldo nos elementos de prova apresentados pela ré**, que se mostraram insuficientes e incapazes de desconstituir a robustez das provas que serviram de base para a conclusão adotada na decisão ora atacada.*
> *[...]*
> ***É importante destacar que a instrução processual observou rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa**, (...).*
> *[...]*
> ***A referida decisão judicial foi considerada, juntamente com o conjunto probatório produzido nos autos, apenas para subsidiar a formação da convicção do magistrado a respeito da matéria controversa. Portanto, não se pode admitir que tenha havido qualquer prejuízo processual à ré**, dado que a decisão alheia não lhe impôs obrigações nem modificou sua situação jurídica de maneira direta.*
> *Portanto, considerando a análise das provas produzidas por ambas as partes e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor, assegurando-lhe o direito de ser inserido, juntamente com a sua dependente, ao plano de saúde oferecido, desde que assuma o seu pagamento integral* (e-STJ, fls. 391-393 - sem destaques no original).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59777321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: c3e8c0d7-8132-4c42-ac71-a980b2e13b20

> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegada ilegitimidade passiva da GERDAU

Não se pode conhecer do recurso especial acerca da alegação de ilegitimidade passiva.

Embora a GERDAU sustente que o acórdão recorrido aplicou equivocadamente o Tema n. 1.034/STJ e afirme existir dissídio jurisprudencial sobre a matéria, deixou de indicar, pela alínea *a* do permissivo constitucional, qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido quanto ao reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A mera invocação de precedente desta Corte ou de tese firmada em recurso repetitivo não supre a necessidade de indicação do dispositivo de lei federal objeto da alegada violação.

Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

(3) Da alegada violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998

Também não procede a alegação de que o recorrido não preencheria os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, porquanto os valores por ele suportados corresponderiam apenas à coparticipação, e não à contribuição para o custeio do plano de saúde, nos termos da orientação firmada no Tema n. 989/STJ.

Ocorre que o Tribunal bandeirante concluiu que o recorrido comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, reputando demonstrada sua contribuição para o custeio do plano de saúde e insuficientes os elementos apresentados pela recorrente para infirmar essa conclusão (e-STJ, fl. 392).

Rever esse entendimento, para reconhecer que os descontos realizados correspondiam apenas à coparticipação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

(4) Do alegado dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59777321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: c3e8c0d7-8132-4c42-ac71-a980b2e13b20

Também não merece conhecimento a alegação de dissídio jurisprudencial, pois a recorrente não demonstrou o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de GERDAU, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59777321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: c3e8c0d7-8132-4c42-ac71-a980b2e13b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.197 / SP

Número Registro: 2025/0026500-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013911320238260445 10009155520238260445 13911320238260445
139113202382604451000915552023826044 5

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERDAU S/A
ADVOGADOS	: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
	TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
	LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - SP481113
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALDEMIR RANGEL - SP369245

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:28
Código de Controle do Documento: 48b8ffa3-2aec-43b9-ac54-8554c18ecfac